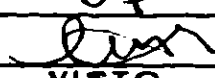




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 07 / 2004  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003039/00-77
Recurso nº : 123.458
Acórdão nº : 201-77.490

Recorrente : VILLAS BOAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 9.715 E 9.718/98. INCOMPETÊNCIA.

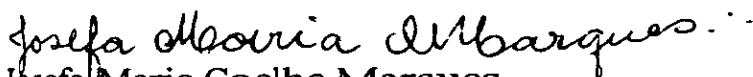
Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou de sua aplicação. Precedentes.

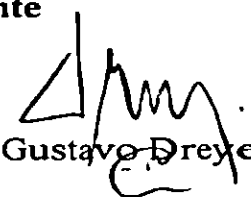
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLAS BOAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10680.003039/00-77
Recurso nº : 123.458
Acórdão nº : 201-77.490

Recorrente: : VILLAS BOAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi exigida a Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 e dezembro de 1999, com os devidos acréscimos legais.

Em sua impugnação, o contribuinte alude a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715 e 9.718/98, por extrapolar, em seu art. 3º, o conceito de faturamento contido na LC nº 7/70. Cita jurisprudência do STF em seu favor.

A decisão recorrida nega provimento à impugnação com base na ementa que leio em sessão.

O contribuinte volta ao processo, através da interposição de recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Amparado por arrolamento de bens, o processo ascendeu a este Colegiado.

É o relatório.

1a



Processo nº : 10680.003039/00-77
Recurso nº : 123.458
Acórdão nº : 201-77.490

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Não existem óbices à decisão monocrática, na forma em que exarada. Efetivamente não incumbe ao Colegiado apreciar a inconstitucionalidade da regra aplicada ao ato infracional. Acrescente-se ainda, principalmente em relação aos períodos não compreendidos na aplicação das Leis nºs 9.715 e 9.718/98, que houve a informação do débito por DCTF, com informação de pagamento não efetivado.

Como é consabido, incompetente o Colegiado para julgar matéria de jaez constitucional para declarar ou impedir a aplicação de norma legal com base em afronta à Carta Magna.

Nada mais resta acrescentar à decisão, cujos termos, adicionados ao intróito do presente voto, adoto como minhas razões de decidir.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER